

**LEI MUNICIPAL N°. 3.547, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.**

**Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2016, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora.

**§ 2º.** Aos que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, devendo para tanto, efetuar o pagamento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o valor restante ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

**Art. 3º.** O parcelamento poderá ser solicitado até a data de 31 de agosto de 2017, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo a ser elaborado.

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

**§ 1º.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três)

parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

**§ 2º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

**§ 3º.** Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

**Art. 5º.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida objeto do acordo.

**§ 1º.** A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

**§ 2º.** A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 7º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se;**

**Publique-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 27 de janeiro de 2017.

**Adroaldo Araújo**  
Vice-Prefeito Municipal

**Gerri Sawaris**  
Prefeito Municipal

Publicado em 27 de janeiro de 2017,  
devendo permanecer afixado extrato de  
publicação no Mural de Publicações Oficiais  
no período de 27/01/2017 a 27/02/2017.

Adroaldo Araújo  
Vice-Prefeito Municipal